

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.324, DE 2017

Lei de introdução às obrigações mercantis.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.324, de 2017, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende instituir a Lei de introdução às obrigações mercantis.

A proposição em comento intenta, conforme seu Autor, “criar normas específicas para regular as obrigações mercantis no âmbito do ordenamento jurídico nacional, instituindo seu regime próprio que, doravante, aplicar-se-á a todas as obrigações contraídas por empresários, relacionadas com o exercício de sua atividade econômica, e a todos os atos de comércio praticados por quem não seja empresário”.

O objetivo último da matéria é o de proporcionar maior segurança jurídica às transações comerciais, o que resultaria em mais desenvolvimento econômico para o País.

Antes do escrutínio desta Comissão, que se manifestará inclusive sobre o mérito, o Projeto de Lei nº 9.324, de 2017, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, tendo sido rejeitado naquele colegiado.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, transcorrido entre 10/08/2018 e 10/10/2018, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Referido prazo foi reaberto em 20/05/2019, e novamente encerrado em 29/05/2019. Da mesma forma, não houve manifestação das Sras. e Srs. Parlamentares nesta Comissão.

Finalmente, nos antecedeu na tarefa de relatar a matéria o Sr. Deputado Alceu Moreira.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentar sua manifestação, no caso do Projeto de Lei nº 9.324, de 2017, sobre o mérito e sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendemos que a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição Federal. Não há reparos quanto à constitucionalidade material.

Sobre a juridicidade, o meio escolhido pelo projeto é adequado para atingir o objetivo almejado, o respectivo conteúdo possui generalidade e inova no ordenamento jurídico.

Como informado, nos precedeu na tarefa de relatar a matéria o Deputado Alceu Moreira, de cujo bem elaborado voto tomaremos emprestadas algumas manifestações acerca do mérito, sobre o qual passamos a discutir.

O primeiro destaque deriva da justificação do Autor, que fundamenta a apresentação da proposição sob análise com o valioso intento de aumentar a segurança jurídica esperada das operações comerciais empreendidas no País.

Acreditamos que, uma vez que as operações da vida civil contam com um arcabouço interpretativo próprio, materializado na “Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro”, a iniciativa de se instituir uma “Lei de Introdução às Obrigações Mercantis”, guarda coerência com a especialização necessária à área temática do direito comercial.

Assim como entendeu o Colega que me antecede, “a adoção de uma lei de introdução às obrigações mercantis abre espaço para que se possa interpretar as relações comerciais de acordo com as práticas e princípios próprios do segmento, como podemos inferir do texto da proposição em análise.

Logo em seu art. 3º, a proposição estabelece que, se todas as partes são empresárias, a obrigação pactuada terá natureza mercantil, aplicando-se lhe as normas comerciais. Por outro lado, havendo um “não comerciante” são garantidas a este a proteção que porventura seja conferida por lei.

O PL nº 9.324, de 2017, enumera princípios orientadores das obrigações mercantis, quais sejam:

- a) liberdade de contratar;
- b) autonomia da vontade privada;
- c) plena vinculação dos contratantes ao contrato; e
- d) boa-fé.

A proposta de inovação legislativa preconiza, também, que as normas do direito civil somente serão aplicáveis quando a lacuna do regime específico por ela (nova lei) introduzido não puder ser sanada por recurso à analogia com outras normas de direito comercial.

O projeto em tela trata, ainda, em seu art. 10, de dois princípios de interpretação de atos e contratos relativos ao direito societário. Seriam eles:

- a) “autonomia patrimonial da sociedade”; e
- b) “proteção do patrimônio do sócio pela limitação de sua responsabilidade na aplicação de recursos na atividade econômica e formação da vontade social por deliberação dos sócios.”

Na nossa interpretação, o conteúdo da matéria vem se somar às medidas que visam impor mais dinamismo à atividade econômica, das quais é exemplo a recente Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, ao defender e sedimentar no País os princípios fomentadores do empreendedorismo e a proteção à livre iniciativa quando da atuação estatal.

Finalmente, ressaltamos que não há nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, meu voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e, no mérito, manifesto-me **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 9.324, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora